



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2021-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052021005. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS, MATERIAL PARA PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO E MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS FUNDOS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA. CONTRATO Nº 068.005.2022-PMB, CONTRATO Nº 069.005.2022-SEMED, CONTRATO Nº 070.005.2022-SEMS. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 776/2022-GP, datada de 17.10.2022, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 068.005.2022-PMB, AO CONTRATO Nº 069.005.2022-SEMED E AO CONTRATO Nº 070.005.2022-SEMS, processo licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2021-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052021005, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS, MATERIAL PARA PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO E MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS FUNDOS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA.

Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Primeiro Termo Aditivo de Valor aos Contratos, em atenção ao requerimento da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando-se cuidadosamente as respectivas Minutas ora juntadas aos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 10.200 PA
OAB 10.200 PA



RECEBIDO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
17.10.2022
Droues



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



2. PARECER

- PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados. O art. 37⁴ da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei! Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”; a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



• Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e o Primeiro Termo Aditivo de Contrato

Nobre Consulente, no caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aditivo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de manutenção, recuperação, conservação, ampliação de bens públicos, conforme o caso.

Ocorre que se verificou que os materiais que serão utilizados nos prédios públicos beneficiarão a população, bem como à Administração Pública, sendo que tais fatos ficaram bem delineados nas justificativas das solicitantes, de desnecessárias transcrições. Nesses termos, os valores foram aqueles dispostos nas minutas dos primeiros termos aditivos aos contratos.

Atenta ao fato, a CPL solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promoverem aditivos contratuais aos contratos celebrados entre a Administração e a Contratada. A alteração se justifica, não sendo demais, em razão da continuidade aos serviços, aos reparos e às manutenções que se fazem necessárias, como também delineada no Termo de Autorização, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

POIS BEM. No presente caso aparentemente se denota interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância para o Município, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará em manutenção preventiva, corretiva, construção de novas salas de aula, ampliações, mudanças estruturais, etc., face ainda que não pode esperar, eis o desgaste natural dos bens públicos.

No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admite o aditivo, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57⁵, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65⁶, I⁷, "b"⁸, § 1º⁹, da Lei nº 8666/93.

Necessário salientar que os valores de aditivos pretendidos devem respeitar o limite do §1º, do art. 65, da Lei das Licitações, e temos que houve obediência à liça do § 2º¹⁰ do art. 65, ou seja, os acréscimos para compras não foram superiores ao percentual de 25%.

⁵ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁶ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

⁸ b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

⁹ § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹⁰ § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade dos aditivos pretendidos, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer tipos de análises equivocadas no futuro.

Desta forma, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade dos interessados aos aditivos contratuais. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório as minutas dos primeiros termos aditivos aos contratos e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 54 e seguintes, da Lei de licitação, que se encontram adequados à situação fática para a continuidade de contratação.

3. CONCLUSÃO

"EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral para a confecção do presente Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO que os Aditivos ao Contratos foram motivado sob a égide da modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO e submetidos às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹¹;
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO a extrema necessidade das deflagrações de Primeiros Termos Aditivos ao Contratos, como já delineado;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

¹¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

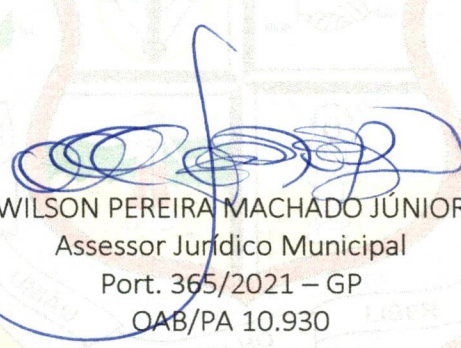


Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 068.005.2022-PMB, AO CONTRATO Nº 069.005.2022-SEMED E AO CONTRATO Nº 070.005.2022-SEMS, processo licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2021-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052021005, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS, MATERIAL PARA PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO E MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS FUNDOS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA, em favor da empresa contratada **G R DA PONTE EIRELLI, CNPJ nº 11.291.118/0001-32 (nome de fantasia: CODIBA Materiais de Construção)**, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 17 de outubro de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930